



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/02/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº: 10166.010263/90-18

Sessão de: 12 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.436

Recurso nº: 89.256

Recorrente: MODELO REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS/FATURAMENTO - Arguição de ilegalidade da legislação, foro competente é o Judiciário. Omissão de receita caracterizada por saldos incomprovados em conta fornecedores, cabível a incidência da contribuição. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MODELO REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **24 SET 1993** ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAGUARY.

opr/im/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10166.010263/90-18
Recurso nº: 89.256
Acórdão nº: 203-00.436
Recorrente : MODELO REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foi lavrado contra a empresa acima identificada o Auto de Infração de fls. 01, para exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, no montante de 481,5388 BTNF, referente aos anos de 1987 e 1988, por ter sido apurada omissão de receita operacional pela não comprovação de parte das obrigações da Conta Fornecedores, caracterizando-se a existência de Passivo Fictício.

Tendo sido concedida prorrogação de prazo para apresentação de impugnação (fls. 12-verso), a autuada interpôs, tempestivamente, a sua defesa, fls. 13, apresentando documentos para comprovar o seu passivo.

As fls. 33/35, consta cópia da decisão prolatada em primeira instância administrativa no processo, dito matriz, de exigência do IRPJ, onde o Delegado da Receita Federal em Brasília julgou procedente em parte a ação fiscal, fundamentando assim sua decisão:

"Caracterizado o passivo fictício, cabe ao contribuinte provar o contrário com documentos hábeis e idôneos, conforme dispõe o artigo 180 do RIR/80:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Do montante levantado pela fiscalização como passivo fictício, a empresa somente conseguiu comprovar que o valor de Cr\$ 22.475.191,26, representado pelas duplicatas dos fornecedores acima mencionados, relativo ao exercício 1989, ano-base 1988, é real, ou seja foram pagas no ano de 1988, devendo ser excluído da base de cálculo este valor."

A autoridade julgadora de primeira instância às fls. 36, julgou procedente em parte o procedimento fiscal relativo à exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO com base no decidido no processo de IRPJ, do qual este é decorrente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.010263/90-18
Acórdão nº 203-00.436

Inconformada, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho, fls. 40/43, reportando-se às mesmas razões de defesa expostas no recurso interposto no processo-matriz e aduzindo ainda, que:

a) a Lei Complementar nº 07/70 e os Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449/88, que embasam a cobrança do PIS/FATURAMENTO, não têm eficácia legal ao procedimento fiscal. Embora, aparentemente, o art. 239 da CF/88 tenha recepcionado a Lei Complementar nº 07/70, na realidade isso não ocorreu, porque aquela contribuição era destinada à participação dos empregados nos lucros e desenvolvimento da empresa, nos termos da Emenda Constitucional nº 08/77, enquanto pela Constituição Federal de 1988, os recursos destinam-se ao seguro social e abono de empregados (artigo 239, parágrafo 3º);

b) assim, a contribuição a que se refere a Lei Complementar nº 07/70 é totalmente diferente da contribuição criada pela nova Carta Magna (de 1988). Por estes aspectos, depende a nova exação de uma outra Lei Complementar para regulá-la. E isto não ocorreu;

c) "por outro lado, os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 são inconstitucionais, pois foram editados com base no artigo 55 da CF/67, e sendo o FIS um Fundo, e não finanças públicas e nem matéria tributária não poderia ser regulado em Decreto-Lei, mas somente em Lei". Como respaldo, cita e transcreve o RED - nº 795 - CE TRF 5ª Região - 1ª Turma, DJ de 25/06/90.

Consta, às fls. 48, despacho do Presidente deste Conselho, determinando a baixa dos autos em diligência à repartição de origem para que fosse providenciada a anexação ao presente processo de cópia da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes nos autos do processo de IRPJ.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília providenciou a anexação aos autos de cópia do Acórdão nº 102-117 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fls. 49/55).

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.010263/90-18
Acórdão nº: 203-00.436

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A arguição de ilegalidade levantada pela Recorrente com relação a Lei Complementar nº 07/70 e os Decretos-Leis nos. 2.445 e 2.449/88, não pode ser apreciada por este Colegiado pois não é o foro competente para discutir tal assunto e sim o Judiciário, sendo mansa e pacífica a jurisprudência neste sentido, em todas as câmaras deste Conselho.

A Recorrente também reporta-se às mesmas razões apresentadas no recurso relativo ao IRPJ, que já foi julgado pelo 1º Conselho e negado provimento por unanimidade.

Logo, como o Auto de Infração do PIS foi lavrado tendo como base fática a mesma do relativo ao IRPJ, ou seja, "Passivo Fictício", voto da mesma maneira que o ilustre Conselheiro do 1º Conselho, negando provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES